

TC 003.604/2017-9

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: município de Sítio Novo/MA

Representante: João Carvalho dos Reis, prefeito de Sítio Novo/MA

Advogado: Edmilson Franco da Silva, OAB/MA 4401 (procuração à peça 2)

Representado: Carlos Jansen Mota Sousa

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de representação formulada pelo município de Sítio Novo/MA a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à execução física do objeto do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053 (peça 1, p. 1-2).

HISTÓRICO

2. O Sr. João Carvalho dos Reis, prefeito de Sítio Novo/MA (peça 1, p. 1, 10-18), traz ao conhecimento do TCU (peça 1) que o município encontra-se na listagem dos entes públicos inadimplentes no âmbito federal, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, por inexecução total das obras (peça 1, p. 2-4, 5).

3. Diante do descumprimento legal do seu antecessor e necessidade de responsabilizá-lo por tanto e retirar o Município de Sítio Novo da condição de inadimplência, requer que o TCU, no âmbito de suas competências, instaure tomada de contas especial, para apurar os danos causados, quantificando-os, com vista ao ressarcimento dos cofres públicos, e promova a inscrição da responsabilidade do antecessor na contabilidade analítica da União (peça 1, p. 1, 3-9).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. Além disso, o prefeito municipal, representando o município conveniado, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

6. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

7. **Exame sumário** - Em observância ao art. 106 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, que insta à realização de exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na representação, entende-se que as circunstâncias do processo levam a posição de não ser aplicável tal análise, uma vez que se vislumbra tentativa de supressão de instâncias de controle, razão pela qual não sujeitaria o processo à avaliação de grau de risco, materialidade e

relevância, pois ainda pendentes subsídios oriundos da análise que a concedente realizaria na fase interna da TCE.

8. Em consultas ao Portal da Transparência (peça 3, p. 1), evidencia-se que o do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053 está na condição de inadimplência suspensa, com vigência expirada em 22/2/2015.

8.1. Por outro lado, evidencia-se à peça 3, p. 2, que, até o momento, não há nenhum processo de tomada de contas especial autuado junto ao TCU que trate do ajuste mencionado.

9. A solicitação de que o TCU instaure tomada de contas especial para apurar as responsabilidades concernentes às irregularidades em comento, no caso, o motivo da inadimplência identificada, não deve ser atendida, pois tal procedimento não é atribuição original de sua competência, tendo em vista que a instauração de eventual processo de tomada de contas especial para tal apuração é dever do órgão concedente/repassador dos recursos, no caso, a Fundação Nacional de Saúde, a qual deve adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano e, ao final, caso o mesmo persista, instaurar processo específico de TCE, segundo arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

CONCLUSÃO

10. A solicitação feita pelo ora prefeito do município de Sítio Novo/MA, nesta representação, tem na Fundação Nacional de Saúde, concedente/repassadora dos recursos, a entidade competente para atendê-la, não competindo ao TCU manifestar-se, no momento, quanto a seu mérito.

13. Com vistas a evitar a duplicidade de esforços, na hipótese em que o objeto desta representação já esteja sendo tratado pela Funasa, convém que o TCU expeça determinação para que essa concedente informe, no prazo assinalado, as medidas administrativas adotadas em relação às razões de inadimplência do ajuste em apreço (cf. Acórdão 2.193/2014-TCU-Plenário, Acórdão 7.890/2014 – TCU – 1ª. Câmara), considerando que o registro de inadimplência Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o tempo decorrido desde a expiração da vigência do convênio em 22/2/2015 e do fato de as contas já terem sido prestadas (v. item 2) pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos por inércia da administração, nos termos do § 5º, art. 4º da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

14. Cópia da deliberação a ser proferida deve ser encaminhada ao representante, para conhecimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerar prejudicada a emissão de juízo de mérito;

b) comunicar à prefeitura de Sítio Novo/MA, na pessoa do representante legal do prefeito João Carvalho dos Reis, que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem à autoridade competente, no caso do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, à Fundação Nacional de Saúde, na condição de concedente dos recursos (9);

c) determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (13),

c.1) à Fundação Nacional de Saúde, que, em prazo de noventa dias, apure a situação de inadimplência do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, até o momento sem a instauração do



devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o tempo decorrido desde a expiração de sua vigência em 22/2/2015 e informe as conclusões da apuração no prazo assinalado;

c.2) À Secex/MA, que, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, realize o monitoramento do cumprimento das determinações acima no bojo dos presentes autos;

d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Fundação Nacional de Saúde e ao município de Sítio Novo/MA, por meio do representante legal do prefeito João Carvalho dos Reis.

Secex/MA, 2ª DT, em 14 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3